



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.001838/2001-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-000.831 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2013
Matéria Restituição
Recorrente SETA S/A EXTRATIVA TANINO DE ACÁCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

RESTITUIÇÃO. PROVA. DECADÊNCIA.

Compete ao contribuinte provar a certeza e a liquidez do direito creditório pleiteado. Não há na legislação tributária delimitação de prazo para que a administração analise a existência desse crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, José Sérgio Gomes, Rafael Correia Fuso, João Carlos de Lima Junior e Marcos Vinicius Barros Ottoni.

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra o Parecer n. 199/2006 da DRF de Novo Hamburgo e correspondente Despacho Decisório, cuja ciência ao interessado ocorreu em 22 de agosto de 2006.

A decisão original foi de a) denegar parcialmente o crédito pleiteado no Pedido de Restituição e, como decorrência b) homologar parcialmente a compensação declarada por meio da respectiva DCOMP.

A narrativa sintética dos fatos foi relatada pela DRJ de Porto Alegre, nos seguintes termos:

- 1. A contribuinte protocolizou, em 23/07/2001 (ver fl. 01), o pedido de restituição de fl. 01, onde reclama a existência de crédito de R\$ 12.196,57, relativo a saldo negativo de IRPJ do ano de 1999 (ver fl. 129);*
- 2. Conforme evidencia a ficha 13A da DIPJ/2000 (ver fl. 129), esse saldo negativo de IRPJ é derivado da combinação de apenas dois fatores: (a) a ausência de IRPJ a pagar ao final do período anual de apuração e (b) a existência de IRRF ao longo do ano no valor de R\$ 12.296,57;*
- 3. Em julho de 2006, a DRF de origem expediu o termo de intimação de fl. 68, solicitando a apresentação dos documentos comprobatórios do saldo de IRRF informado na DIPJ/2000;*
- 4. Foram então juntados pela interessada os documentos de fls. 70/122;*
- 5. Ao analisar a referida documentação, a autoridade fazendária concluiu pela insuficiência de comprovação quanto ao valor de R\$ 7.451,33; assim sendo, retificou de ofício a DIPJ/2000, para reduzir o valor originalmente informado no campo 13 de R\$ 12.296,57 para R\$ 4.745,24;*
- 6. Como corolário, houve o indeferimento de parte do direito creditório reclamado e da compensação correlata.*
- 7. A DRF informa no Parecer DRF/NHO/Seort n° 199/2006 que contemplou nos cálculos os documentos apresentados pela contribuinte em atendimento à intimação de fl. 68, bem como as informações contidas em DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras.*

O contribuinte apresentou tempestivamente a Manifestação de Inconformidade sob o argumento de que já teria sido ultrapassado o prazo decadencial para a revisão de ofício, em razão da aplicação, para a espécie, do disposto no artigo 150, § 4º, do CTN.

A decisão da DRJ de Porto Alegre se baseia na tese de que não houve homologação, ante a inexistência de tributo e consequente ausência de pagamento.

O ilustre Relator cita, inclusive, trabalho monográfico de sua autoria como suporte teórico dessa linha argumentativa, e defende que *não há homologação sem pagamento antecipado*.

Dada a relevância do tema, reproduzimos a seguir os dois parágrafos que fundamentam a decisão de primeira instância:

Visto que — ao contrário do que defende a interessada — não houve homologação de qualquer espécie quanto aos valores informados na DIPJ no ano de 1999, não é possível concluir que a autoridade fazendária estaria impedida de analisar a efetiva existência dos créditos que foram objeto do pedido de restituição apresentado em 2001.

Aliás, não há na legislação tributária a delimitação de prazo decadencial para tanto, mesmo porque a administração, ao analisar a existência do crédito reclamado (correspondente a saldo negativo de IRPJ derivado exclusivamente de valores de Imposto de Renda retido na fonte no ano de 1999), não está a exercer um direito (suscetível a decair), mas sim a realizar um dever. Note-se tampouco que não se está aqui diante da hipótese de constituição de crédito tributário, esta sim subordinada ao prazo quinquenal de que trata o art. 173, I, do CTN.

A Recorrente foi notificada da decisão em 20 de agosto de 2008 e interpôs Recurso Voluntário em 19 de setembro de 2008, no qual repete, em síntese, os mesmos argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

Fundamenta seus argumentos em conhecidas decisões do STJ, que traçam a linha divisória entre a aplicação do art. 150, § 4º e a do art. 173, I, ambos do CTN.

Colaciona, ainda, algumas decisões do CARF e defende que, *verbis*:

A atividade sujeita à homologação é aquela exteriorizada pelo contribuinte, nos termos impostos pela legislação de regência (pagamento em DARF e/ou declaração em DCTF). A apresentação da DIPJ é indispensável para converter em pagamento as antecipações recolhidas ou retidas na fonte, e estas são superiores ao imposto devido na apuração trimestral ou anual, inexistindo, pois, saldo a pagar ou a informar em DCTF.

Como suporte às suas alegações, apresenta a doutrina de Souto Maior Borges, para quem:

Compete à autoridade administrativa, 'ex vi' do artigo 150, caput, homologar a atividade previamente exercida pelo sujeito passivo, atividade que em princípio implica, embora não necessariamente, em pagamento. E, o ato administrativo de homologação, na disciplina do CTN, identifica-se precisamente com o lançamento (...) conseqüentemente, a tecnologia contemplada no CTN é, sob esse aspecto, feliz: homologa-se a 'atividade' do sujeito passivo, não necessariamente o pagamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Como não há matéria preliminar a ser enfrentada, passamos ao mérito.

A argumentação trazida no voto da DRJ parece-me adequada para a solução do caso em tela, posto que a homologação a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN, é a do pagamento (denominado “pagamento antecipado”, na linguagem do Código) conforme se depreende da redação do §1º, do mesmo dispositivo, abaixo reproduzido:

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

O comando nos informa que a homologação atinge, apenas, a matéria tributável correspondente ao lançamento.

Esse foi o fundamento teórico da decisão de 1ª instância, assim exposto:

Somente com o advento da homologação é que ocorre a "extinção definitiva" do crédito. Não é por outra razão que o legislador, ao redigir § 5º do art. 150, utilizou a expressão "crédito", e não "crédito tributário". Naquele momento, existia a obrigação tributária (que configura a existência de um crédito, lato sensu, de natureza tributária), mas não ainda o crédito tributário, que somente nasce com o lançamento.

Temos, portanto, que o mecanismo da "homologação", no sistema do código, somente existe como pressuposto jurídico do "lançamento por homologação". Tanto isto é verdade que o legislador, em momento algum, preocupou-se em regular o mecanismo da homologação, visto que este, autonomamente, não tem maior relevância jurídica para fins tributários. Somente importa quanto conjugado ao conceito de "lançamento por homologação", ao configurar a essencial participação da autoridade administrativa na constituição do crédito tributário. E só.

Na esteira do raciocínio desenvolvido, entendo que realmente não havia, à época dos fatos, prazo decadencial para o caso dos autos, capaz de impedir a análise sobre a existência dos créditos pleiteados pelo contribuinte.

Apenas a título de argumentação, ainda que se defendesse que haveria prazo para que a administração analisasse e validasse os créditos informados pelo contribuinte, este teria de ser, forçosamente, de cinco anos, contados a partir da apresentação do pedido de restituição.

Parece-me que a administração tem o dever de verificar a pertinência e adequação das informações prestadas pelo interessado, a fim de que possa deferir ou não a restituição.

Sabe-se que os institutos da prescrição e da decadência existem para assegurar a estabilidade das relações entre Fisco e Contribuinte e, nesse sentido, homenageiam o princípio da segurança jurídica, tão caro ao nosso ordenamento.

E, por decorrência, o eventual prazo para a administração analisar e autorizar a restituição deveria ser de cinco anos, visto que tal período se apresenta como uma constante nas relações de direito público, como bem leciona o professor Celso Antonio Bandeira de Mello.

O pedido formulado pelo contribuinte foi protocolizado em 23 de julho de 2001, como “restituição de imposto de renda retido sobre aplicação financeira”, relativo ao ano-calendário de 1999, por meio do processo 11065.001838/2001 – 71 (posteriormente convertido em compensação do referido montante com débitos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS, mediante a transmissão da PER/DCOMP 29546.98273.130603.1.3.02-9644, de 13 de junho de 2003) e como a intimação do Fisco para a comprovação dos créditos ocorreu em 06 de julho de 2006, conforme consta dos autos, ainda que considerado o prazo de cinco anos para a atuação da administração não teria ocorrido a decadência.

Aliás, convém ressaltar que tal prazo e sistemática foram posteriormente fixados pelo artigo 74, § 5º, da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhes foi dada, respectivamente, pelas Leis n. 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, de 2003), *verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Conquanto se possa afirmar que os referidos dispositivos não se aplicam ao tempo dos fatos, é certo que, ainda que houvesse prazo para a atuação da administração tributária, seria este de pelo menos cinco anos, contados do pedido formulado pelo contribuinte, limite que não foi ultrapassado, conforme demonstrado.

Visto não se tratar, ainda, de hipótese de constituição do crédito tributário, afasto a aplicação do prazo quinquenal previsto no artigo 173, I, do CTN.

Assim, ante o entendimento de que não havia prazo para a verificação dos créditos, conjugado, *ad argumentandum tantum*, com o fato de que o prazo de cinco anos também não foi superado (contado entre 23/07/2001 e 06/07/2006), entendo que a decisão de primeira instância, por se mostrar correta quanto aos fundamentos, não merece reparos, tendo em vista que o contribuinte, tempestivamente intimado, não logrou êxito em comprovar a integralidade dos créditos pleiteados.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e, no mérito, NEGO-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator

CÓPIA